

D68C

DE CARF MF

Fl. 59

S2-C2T2

Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13687.000071/2005-03
Recurso nº 167.242
Resolução nº 2202-00.088 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20/09/2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOSÉ MANUEL PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

03 DEZ 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Assinado digitalmente em 28/10/2010 por NELSON MALLMANN. 27/10/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Autenticado digitalmente em 27/10/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Emitido em 01/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Em desfavor do contribuinte, foi lavrado o auto de infração de fls. 12/17 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do imposto de renda pessoa física suplementar equivalente a R\$ 9.326,50, acrescido de multa de ofício (passível de redução) de R\$ 6.994,87 e juros de mora (calculados até 03/2005) de R\$ 2.783,96. O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2003 (fls. 20/30), quando os valores declarados a título de despesas médicas foram alterados de R\$ 52.356,93 para R\$ 18.442,39, de acordo com a seguinte descrição dos fatos, à fl. 13:

Dedução indevida a título de despesas médicas.

O contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas seja mediante comprovação do pagamento ou apresentação de laudos/radiografias, etc, com os profissionais Fernando Cardoso Mamede, John Mark Alexander, William Falis, Gilmar Addad Guimarães e Mauro Gervásio Silveira. Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços;

A nota fiscal apresentada do Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda refere-se ao ano-calendário 2003 -diferente do período da declaração analisada;

Os recibos emitidos por Mônica N R Trevizoli não preenchem os requisitos previstos no inciso III do artigo 80 do RIR/99.

O valor correto da Unimed Ituiutaba é de R\$ 12.84239, conforme informação da empresa.

O autuado apresentou a impugnação de fls. 1/8, na qual aduziu, em síntese, que:

- o impugnante, quando intimado, apresentou à Receita Federal os documentos solicitados, comprovando os pagamentos e prestação de serviços relativos aos profissionais arrolados no auto de infração;*
- o valor abatido como pagamento à Unimed Ituiutaba está lastreado em prova documental;*
- ao contrário do entendimento do agente autuante, os documentos são suficientes à comprovação dos pagamentos e ensejam as deduções feitas, sendo que a maior prova para isso, consiste no Aviso de Cobrança que lhe foi encaminhado (cópia de fl. 9), contendo justamente o valor constante da declaração de rendimentos apresentada;*
- ainda que o tributo fosse devido, não se poderia falar-se em aplicação de multa de 75%, uma vez que não houve simulação, fraude ou resultado em falta de recolhimento de tributo, sendo a referida sanção abusiva e confiscatória, o que é vedado pela Constituição; a esse respeito, traz o interessado (fls. 4/5) lição de Samuel Monteirô;*
- não se pode aplicar ao contribuinte, cadastrado há mais de meio século na Receita Federal, o mesmo tratamento que se daria a quem foge, fecha as portas, nem é encontrado pela Fiscalização;*

• por oportuno, invocam-se as disposições constantes do art. 112 do CTN, que prevêem a interpretação mais favorável ao contribuinte na definição de infrações em caso de dívida.

A DRJ- Juiz de Fora ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando que os documentos apresentados comprovam as despesas pleiteadas na declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O processo em análise refere-se a Imposto Renda Pessoa Física. Compulsando os autos constatei que o lançamento decorre de glosa de deduções de despesas médicas. O recorrente indica que teria apresentado documentos com os quais almeja comprovar a dedução de médicas. Ocorre que da análise do processo constata-se que os referidos documentos não estão presentes no mesmo. Na descrição dos fatos se faz menção aos referidos documentos mas os mesmos não foram acostados ao processo para que fosse possível analisar a sua validade.

Diante dos fatos, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 – Intime o contribuinte apresentar e fazer acostar aos autos os documentos com os quais alega demonstrar as despesas médicas;

2 - Examine a documentação apresentada. Realizando intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

3 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez